



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso
A CONTRATAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA NO REGIME
DA LEI N° 14.133/2021

KELEN CRISTINA DOS REIS ANDRADE

LAVRAS – MG

2025

KELEN CRISTINA DOS REIS ANDRADE

**A CONTRATAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA NO REGIME
DA LEI Nº 14.133/2021**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), curso de graduação em Direito.

ORIENTADOR

Prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro

LAVRAS – MG

2025

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A554c Andrade, Kelen Cristina dos Reis.
A contratação de ora e serviço de engenharia no regime da Lei nº 14.133 / Kelen Cristina dos Reis Andrade. – Lavras: Unilavras, 2025.

30f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2025.

Orientador: Prof. Guilherme Scoldeler de Souza Barreiro.

1. Lei de licitações. 2. Serviços de engenharia. 3. Obra pública. I. Barreiro, Guilherme Scoldeler de Souza (Orient.). II. Título.

KELEN CRISTINA DOS REIS ANDRADE

A CONTRATAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA NO REGIME DA LEI

Nº 14.133/2021

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina, Trabalho de Conclusão de Curso, curso de graduação em Direito.

Aprovado em 20/05/2025

MEMBROS DA BANCA

Prof^a. Me. Érika Tayer Lasmar
(Presidente)

Prof. Dr. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro
(Orientador)

LAVRAS – MG

2025

Ao meu esposo Ari e ao meu filho
Rafael.
À minha mãe Cirene Almeida dos Reis.
Vocês foram meu motivo para chegar
até aqui.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este curso com saúde e forças para chegar até o final.

Sou grata à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Deixo um agradecimento especial aos meus colegas de curso.

Agradeço meu orientador por aceitar a orientação, participação em banca e por dedicar o seu escasso tempo à correção e sugestões deste trabalho.

Também quero agradecer à Professora Erika Lasmar, o Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS) e todos os professores do meu curso pela qualidade do ensino oferecido e por todo aprendizado.

"Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça".
(Alexander Solzhenitsyn)

RESUMO

A nova lei de licitações nº. 14.133/21 trouxe mudanças significativas para as contratações públicas de obras e serviços de engenharia. Mudanças estas que visam garantir mais qualidade, eficiência e segurança nas obras públicas, além de combater fraudes, desperdícios e corrupção. As obras e serviços de engenharia são objetos considerados importantes e complexos nas contratações públicas. A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 trouxe diversas mudanças para as licitações na administração pública para obras e serviços de engenharia, como o seguro-garantia, a exigência de planejamento ambiental e de viabilidade econômica prévio, integração e contratação direta e um portal eletrônico único para licitações. O presente trabalho descreve as principais mudanças da lei Nº 14.133/2021, mostrando os impactos nas licitações de obras e serviços de engenharia. A presente pesquisa tem como base metodológica pesquisas bibliográficas, mediante uma leitura sistemática em revistas e artigos publicados, realizando uma revisão da literatura em que se norteiam as principais teorias, que regem o trabalho com relação à discussão da nova lei com relação a obras e serviços de engenharia.

Palavras-chave: Lei de licitações; serviços de engenharia; obra pública.

ABSTRACT

The new Public Procurement Law No. 14.133/21 brought significant changes to public contracting for construction and engineering services. These changes aim to ensure higher quality, efficiency, and safety in public works, as well as to combat fraud, waste, and corruption. Construction and engineering services are considered important and complex objects in public procurement. Law No. 14.133/2021 introduced several modifications to the bidding processes within public administration for construction and engineering services, such as performance bonds, the requirement for prior environmental planning and economic feasibility studies, integrated contracting and direct contracting, and a unified electronic procurement portal. This paper outlines the main changes introduced by Law No. 14.133/2021, highlighting their impact on the bidding process for construction and engineering services. The research is based on bibliographic methodology, through a systematic review of journals and published articles, providing a literature review guided by the main theories that frame the discussion on the new law regarding construction and engineering services.

Keywords: Public procurement law; engineering services; public works.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	12
2.1 LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONFORME A LEI Nº 14.133/2021	12
2.2 REGIMES DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONFORME A LEI 14.133/2021	16
2.3 A LEI Nº 14.133/2021 E OS PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS	21
2.3.1 O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)	21
2.3.2 A ADOÇÃO DO BUILDING INFORMATION MODELING - BIM	23
2.4 NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS	24
2.5 SEGURO GARANTIA E NOVA LEI DE LICITAÇÕES	24
3 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

A nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, trouxe algumas exigências para a contratação de obras e serviços de engenharia que exigem atenção e conhecimento dos gestores públicos e dos licitantes. De acordo com o artigo 6º da nova lei de licitações, obras são as atividades que envolvem intervenções no meio ambiente, por meio de um conjunto harmônico de ações, realizadas por profissionais de arquitetura e engenharia, que têm como objetivo inovar o espaço físico da natureza ou modificar a característica original de bens imóveis.

A Lei nº 14.133/2021 manteve a verticalidade decorrente da supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja, a fundamentação das prerrogativas e da sobreposição conferida ao interesse público em detrimento do interesse privado em um eventual conflito desses interesses. No entanto, a nova lei preocupa-se em reduzir iniquidades que afetavam negativamente o negócio jurídico, com cláusulas aumentando a proteção econômico-financeira do contratado em face de imposições unilaterais. Na Nova Lei de Licitações o interesse privado passou a ocupar certo protagonismo, reconhecendo-se a sua importância para o negócio jurídico e a importância da satisfação do ente privado (contratado) para a satisfação do próprio interesse público (contratante). Desta forma, a nova lei de licitações inclui o planejamento das licitações e dos contratos detalhados desde a fase preparatória como o estudo técnico preliminar, termo de referência, projetos básicos análise de risco, pesquisa de preço, a fim de garantir um desenvolvimento nacional sustentável sob diversos aspectos.

Nesta pesquisa serão exploradas algumas características da nova lei de licitação, como por exemplo a fase preparatória além da inclusão de novas tecnologias que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

O objetivo desta pesquisa é de forma qualitativa, exploratória e descritiva, discutir algumas mudanças do processo licitatório através da nova Lei de licitações nº 14.133 e como ela vai impactar para as empresas licitantes de obras e serviços de engenharia.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1. LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONFORME A LEI Nº 14.133/2021

A partir de ensinamentos doutrinários, é possível expor um conceito objetivo de “licitação”, de acordo com Melo (2010), nos seguintes termos:

Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Segundo as definições de licitação da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012), temos que:

(...) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Ou seja, pode-se dizer que, basicamente, licitar corresponde a procedimento que a Administração Pública tem como regra para alienar, adquirir ou locar bens, realizar ou contratar obras e serviços comuns e de engenharia, por meio de condições estipuladas previamente em edital divulgado em sites do governo e com a maior transparência possível, buscando promover uma disputa com igualdade de condições aos interessados que ao fim tem como objetivo central obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por se tratar de um procedimento da administração pública as licitações devem seguir uma série de princípios que estão listados no Artigo 5º da Lei Nº 14.133. Trata-se dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, LNDB).

No tocante à contratação de obras e serviços e aquisição de bens, o grande desafio do dos licitantes na Nova Lei de Licitações (NLL) relaciona-se aos critérios para o adequado enquadramento da modalidade licitatória, ou seja, concorrência, pregão ou diálogo competitivo. A NLL, para as modalidades relacionadas à contratação de obra e serviços, abandonou o critério de observância do valor estimado adotado no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (a tomada de preços e o convite).

FIGURA 1 - Modalidades de licitação relacionadas à contratação de obra e serviços de engenharia

MODALIDADES DE LICITAÇÃO QUADRO COMPARATIVO	
Anteriormente (Lei N.º 8.666/93)	Atualmente (Lei N.º 14.133/21)
Pregão (Lei N.º 10.520/02)	Pregão
Concorrência	Concorrência
Concurso	Concurso
Leilão	Leilão
-	Diálogo Competitivo <small>nova modalidade</small>
Tomada de Preços	-
Convite	-
RDC (Lei N.º 12.462/11)	-

Fonte: <https://grantoseguros.com/modalidades-de-licitacao/>

A nova modalidades licitatórias da lei 14.133, “diálogo competitivo”, foi inspirada no Direito Europeu, mais precisamente na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O art. 32 da lei brasileira disciplina a sua aplicação, sendo que no próprio caput do dispositivo indica que é restrita à determinadas situações, ou seja, salienta que não se pode adotar esta modalidade para qualquer contratação:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - visa a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada; b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Segundo Aragão (2021), a Administração Pública somente poderá aplicar o diálogo competitivo nas hipóteses em que ela estiver “ciente dos objetivos que deseja alcançar com a licitação, mas não conhece adequadamente os mecanismos para a consecução das suas finalidades”.

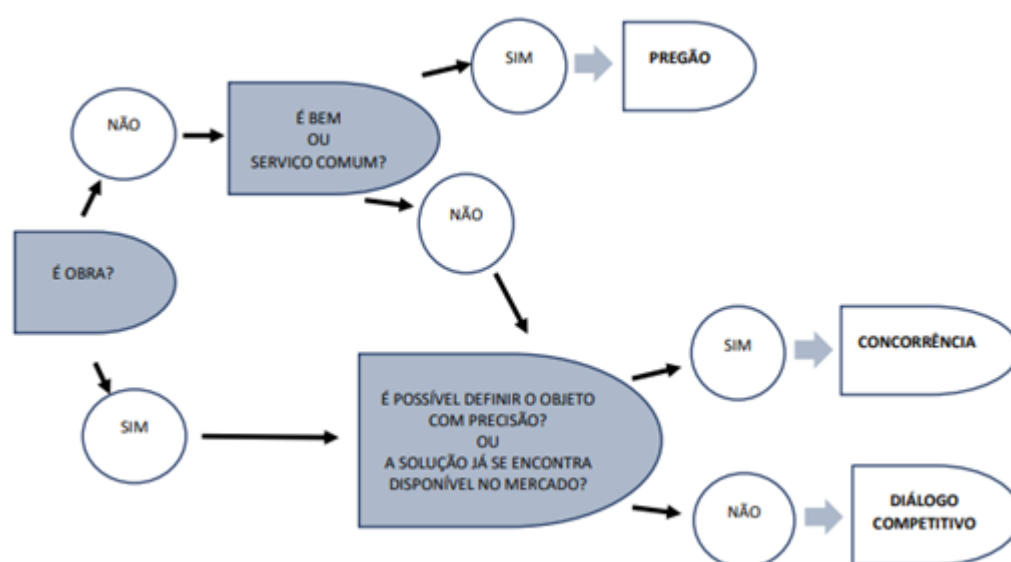
Os critérios de julgamento das propostas desta modalidade podem ser de “técnica e preço” ou de “maior retorno econômico”. No caso do critério “técnica e preço”, os arts. 37 e 38 da nova lei trazem um detalhamento mais objetivo dos requisitos a serem observados no julgamento, dentre elas está a atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) que será descrito mais a frente nesta pesquisa.

O critério por maior retorno econômico utilizado somente nos contratos de eficiência pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, em observância, inclusive, à racionalização dos gastos públicos e dos recursos naturais (princípio da sustentabilidade), de modo que o contratado seja remunerado com base em percentual da economia gerada (Portal Nacional de Contratações Públicas, 2022).

Sendo a licitação um procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convocará, de acordo com as condições pré-estabelecidas em um Edital, empresas de engenharia que estejam interessadas em apresentar propostas e contratar com o poder público (Azevêdo, 2020), as modalidades de licitação, que indicarão as regras gerais desta competição e, o enquadramento do objeto envolvendo obra e serviço de engenharia, terão um considerável impacto na contratação desses objetos. A correta definição do objeto para a então definição da modalidade de licitação é de extrema relevância para a Administração Pública, cuja inobservância poderá invalidar toda a atuação administrativa, revelando danos e responsabilidades (Ferreira *et al.*, 2013).

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, conforme o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, às especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Tribunal de Contas da União, 2024).

FIGURA 2 - Proposição de roteiro para definição da modalidade licitatória



Fonte: Guimarães, et al., 2022. p. 134, citado por Bandeira, 2022.

Na figura 2 apresentada acima temos a proposição de roteiro para a definição da modalidade licitatória (pregão, concorrência e diálogo competitivo). Na NLL tem-se que quando forem bens e serviços especiais ou obras e serviços comuns e especiais de engenharia, a modalidade a ser utilizada será a concorrência e quando forem bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, o pregão será utilizado.

Ainda, de acordo com a NLL, seja qual for a modalidade, esta engloba um conjunto de fases, que se sucedem da seguinte forma: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recurso e por fim, homologação.

Diferente do que trata a Lei nº 8.666/93 em suas modalidades de licitação, a fase de apresentação das propostas vem antes da de habilitação, assim como ocorre

no pregão e, essa inversão de fases (sendo primeiro a proposta e depois a habilitação) ocorrerá independentemente de se tratar da modalidade concorrência ou do pregão. Para serviço comum de engenharia a lei autorizou que se use tanto o pregão, quanto a concorrência (Lei 14.133 de 2021, art. 17, §1º).

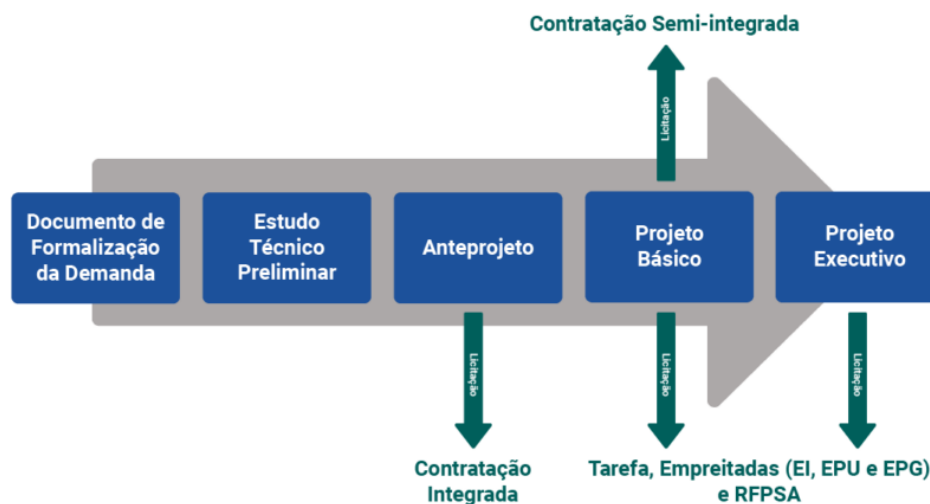
2.2 REGIMES DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONFORME A LEI Nº 14.133/2021

A Administração Pública pode executar as obras e serviços de engenharia de maneira direta ou indireta. Na execução direta, o Estado executa os obras e serviços em nome próprio, utilizando para tanto seus recursos pessoais e materiais. Na execução indireta, o Estado contrata um terceiro para executar as atividades em nome próprio, utilizando seus recursos privados para tanto. Os incisos I a VII da Artigo 46 da NLL trazem os regimes, que são tipos contratuais, admitidos para as obras e serviços de engenharia. Os regimes de execução listados nos incisos I ao IV, do artigo transcrito acima, são praticamente iguais aos listados na Lei nº 8.666/1993, e analisando os referidos artigos, quando estivermos tratando de obras e serviços de engenharia, teremos como exclusivos os regimes das contratações integradas e semi-integradas, e os demais regimes também poderão ser aplicados para outros serviços.

Os regimes dispostos na Lei 14.133/2021 são:

- a. contratação por tarefa;
- b. empreitada integral (EI);
- c. fornecimento e prestação de serviço associado (RFPSA);
- d. empreitada por preço unitário (EPU);
- e. empreitada por preço global (EPG);
- f. contratação integrada; e
- g. contratação semi-integrada.

FIGURA 3 - Regimes de contratação conforme nova lei de licitações



Fonte: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/>

A diferença entre as empreitadas e a contratação integrada é que, na empreitada a Administração desenvolve os projetos, cabendo ao contratado apenas executá-los. Na contratação integrada, por sua vez, incumbe ao contratado desenvolver as soluções e executá-las, o que o torna responsável pelo seu funcionamento. O maior nível de responsabilidade do particular acarreta, entretanto, um aumento nos preços praticados.

Na contratação semi-integrada, definida no art. 6º, XXXIII, a Administração elabora o projeto básico, incumbindo ao contratado a elaboração do projeto executivo. Assim como na contratação integrada, o contratado deverá executar as obras e serviços de engenharia, fornecer os bens necessários, realizar a montagem, testes e pré operação do empreendimento.

Por fim, o fornecimento e prestação de serviço associado, definido no art. 6º, XXXIV, trata de hipótese em que além do fornecimento de bens para a execução da obra ou serviço de engenharia, há também a prestação de um serviço de operação, manutenção ou ambas. O dispositivo acima referido impõe uma limitação temporal à prestação de serviço, cuja vigência máxima encontra-se estabelecida no art. 113.

O Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, sintetizou a concepção de Obra ou Serviço de Engenharia sob o viés da alteração significativa ou não significativa do espaço onde:

a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;

b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão.

No caso de serviços de engenharia, o regime de execução contratual torna-se menos relevante para a definição do instrumento de planejamento a ser utilizado na licitação, na medida em que todos os tipos de serviço de engenharia podem ser licitados a partir de termos de referência (embora também seja previsto o uso do projeto básico), conforme processo de planejamento ilustrado a seguir na Fig. 4.

FIGURA 4 - Planejamento de serviços de engenharia



Fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/>

A Lei 14.133/2021 dispõe que os regimes de execução por empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, contratação integrada e contratação semi-integrada serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado. Nesse caso, é proibida a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários, conforme o Art. 46, § 9º da NLL.

A empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas conforme artigo art. 6º, inciso XXXVIII da NLL. Embora pareça o regime mais indicado para obras e serviços de engenharia, cujos quantitativos tenham relevada imprecisão intrínseca no seu levantamento, ou possuam maior probabilidade de serem alterados ao longo da execução do contrato, como no caso de reformas de edifícios ou obras com expressiva

movimentação de terra, onde os quantitativos executados difiram do previsto, em muitos casos exige será importante o equilíbrio econômico-financeiro. Uma vez que, a Administração pagará pelos serviços que foram efetivamente executados e no preço licitado, com a crescente alta de valores de prestação de serviços de engenharia, resultante de vários dissídios coletivos que impactam no custo da mão de obra e devido à alta de preços de muitos insumos, muitas vezes o valor licitado após descontos resultantes de pregão ou concorrência, resultam em dificuldades por parte das empresas vencedoras em manter o contrato com a administração pública.

Na EPU são contratados apenas os preços unitários, sendo os quantitativos meramente referenciais que deverão ser futuramente aferidos e pagos de acordo com as medições do fiscal do contrato. Com relação à EPG e aos outros regimes com medição por preço global, a EPU retira parcela significativa do risco atribuído ao contratado para a execução dos serviços, uma vez que o contratado tem a garantia de que o volume dos serviços medidos em campo corresponderá aos pagamentos, enquanto na medição por preço global não há, necessariamente, o levantamento do quantitativo, mas apenas a verificação da conclusão da etapa necessária à medição.

A nova lei demarca, no artigo 23, a necessidade de que o valor estimado pela Administração Pública esteja calcado em pesquisa de preços a fim de garantir compatibilidade com os valores praticados pelo mercado. A pesquisa de preço é um dos elementos estruturantes da contratação, ou seja, a verificação dos valores praticados no mercado é salutar para a avaliação acerca da viabilidade, forma e tempo da contratação.

Conforme o Art. 56, §5º:

(...) § 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Como toda execução contratual está sujeita a risco de ocorrência de fatos que podem produzir desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato como dissídios coletivos, a inflação, as alterações contratuais, fato do príncipe, fato da administração ou eventos da economia (superinflação, supervalorização cambial,

caso fortuito, força maior) podem desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato, afetando a relação original entre direitos e obrigações das partes contratantes. A nova lei se preocupou com importância desse elemento e traçou uma série de parâmetros que devem ser seguidos o que, de alguma forma ir contribuir com os contratos com a administração pública de empresas de serviços e obras de engenharia, garantindo maior equilíbrio econômico-financeiro e segurança na execução dos contratos.

Santos (2022) cita algumas conclusões a partir das normas contidas na Lei nº 14.133/2021 com relação a recomposição do equilíbrio-econômico-financeiro dos contratos com a administração pública:

1. Os contratos administrativos têm uma equação econômico-financeira– relação entre o conjunto de direitos e obrigações do Poder Público contratante e o conjunto de direitos e obrigações originalmente fixados para o contratado particular;
2. Esta relação original, estabelecida quando da aceitação da proposta no processo licitatório, deve se manter equilibrada durante a execução do contrato;
3. Todo contrato é submetido a riscos de diversas ordens e a fatores aleatórios que podem impactar a equação econômico-financeira do contrato;
4. A equação econômico-financeira do contrato violada pela variação inflacionária deve se recomposta por intermédio do reajuste em sentido estrito, baseado em índices específicos ou setoriais, de medição oficial;
5. O reajuste de preços em contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra se dá por repactuação;
6. A periodicidade mínima para a concessão de reajuste é de um ano. O termo inicial deste prazo, para fins de reajuste em sentido estrito– com base em índice específico ou setorial– é a data do orçamento estimativo realizado pela Administração Pública. Para fins de repactuação, o termo inicial para o computo da periodicidade mínima de reajuste é (i) a data de aceitação da proposta no processo licitatório, em relação a insumos e materiais; e (ii) a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;
7. A repactuação demanda requerimento por parte do interessado. O instrumento convocatório deve prever o prazo máximo para resposta a pedido de repactuação;
8. A equação econômico-financeira pode ser violada também por fatores como: alterações contratuais, fato da administração, fato do príncipe, eventos inseridos na denominada álea econômica extraordinária (supervalorização cambial, aumento expressivo de preços acima da variação inflacionária, entre outros), caso fortuito ou força maior. Neste caso, a recomposição econômico financeira se dará por revisão;
9. A revisão demanda requerimento expresso por parte do interessado, como demonstração analítica da variação de preços e da causa geradora do desequilíbrio contratual;
10. Não há garantia contratual de lucratividade originalmente prevista, em absoluto. A garantia é de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Flutuações ordinárias de preços inerentes às relações normais e naturais de mercado não dão azo à revisão;
11. Há determinação legal para que se promova o gerenciamento de riscos da contratação pública, em todas as suas etapas: planejamento, seleção do fornecedor e execução contratual;
12. O processo de gerenciamento dos riscos ensejará a identificação dos principais riscos a que está sujeita a execução do contrato e propiciará a

elaboração de mapa de riscos e da repartição objetiva deles entre contratante e contratado. Esta repartição de riscos, ou alocação de riscos, pode ser realizada por intermédio de matriz de riscos;

13. Não podem ser objeto de revisão os preços relativos a parcelas de riscos objetivamente atribuídos ao contratado;

14. A extinção do contrato não é óbice para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro violado. Contudo, o pedido de reajuste, de repactuação ou de revisão deve ser realizado na vigência do contrato, sob pena de preclusão lógica.

Segundo Bittencourt (2024), o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto com o intuito de evitar o superfaturamento e assegurar maior transparência, controle dos gastos públicos e competitividade entre os participantes do processo licitatório.

2.3 A LEI Nº 14.133/2021 E OS PROCEDIMENTOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS

2.3.1 O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

A Lei nº 14.133/2021 especifica que as licitações serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial se justificada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo quando presencial (art. 17, § 2º).

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelecido pelo art. 174 da Lei 14.133/2021, é uma plataforma online oficial destinada à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Amorim, 2023).

A publicidade é um dos princípios dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e é aplicável tanto às licitações quanto aos contratos delas decorrentes, ainda que formalizados por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Assim, os contratos e seus aditamentos deverão ser juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, admitido o sigilo somente quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Portanto, a sua criação visa promover a transparência, a eficiência e a padronização dos processos de contratação pública em todo o território nacional conforme artigo 94 da NLL.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e

deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. § 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas. § 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Ainda referente ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – artigos 54, 87 e 174 da NLL, além do objetivo de uma maior transparência, organização e controle das contratações públicas, visa inclusive a demonstração de preços de obras e serviços de engenharia contratados com os entes públicos, facilitando, assim, a pesquisa de preços.

De acordo com Oliveira (2021, p. 03), o PNCP é uma espécie de sítio eletrônico oficial (caput do art. 174 da nova lei). A rigor, pelo art. 174, inciso I, do novo diploma, ele é o sítio eletrônico oficial de publicação obrigatória, sendo os demais facultativos e complementares (art. 6º, LII, c/c o art. 175 da NLL). Assim, sempre que a Lei nº 14.133/2021 fala em publicação em sítio eletrônico oficial ela está exigindo a publicação no PNCP.

O § 2º do art. 174 da Nova Lei de Licitações dispõe sobre as informações que necessariamente devem constar no portal relativas as contratações, a saber:

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I – planos de contratação anuais;
- II – catálogos eletrônicos de padronização;
- III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV – atas de registro de preços;
- V – contratos e termos aditivos;
- VI – notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

A alimentação de informações, dados e documentos no PNCP se dá a partir de sítios eletrônicos e plataformas que processam dados sobre contratações públicas, a exemplo dos Portais de Transparência e sistemas, públicos e privados, de realização de procedimentos eletrônicos de licitação e contratação direta e gestão de contratos. Desta forma, os usuários não alimentarão as informações diretamente no PNCP, mas sim nos respectivos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas e das

plataformas de licitações eletrônicas, de modo que, mediante API (Application Programming Interface) das plataformas utilizadas pelos órgãos com o PNCP, tais dados e arquivos serão integrados ao PNCP.

2.3.2. ADOÇÃO DO BUILDING INFORMATION MODELING – BIM

O Projeto de Lei estabelece que, nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, seja adotada preferencialmente a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

A Lei 14.133/21 pontua que:

Art. 19 Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling-BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

De forma simples pode-se dizer que BIM é um processo de desenvolvimento de um modelo digital de um empreendimento, uma tecnologia que acompanha a obra em todo o seu ciclo de vida (antes, durante e depois da construção) e que consegue prever problemas com mais facilidade, já que é um instrumento de gestão das informações, fluxos de trabalhos e procedimentos (Sacks et al., 2021). No sistema BIM não apenas pode ser feita a elaboração do projeto, mas pode acompanhar em formato digital ao longo do ciclo de vida da construção, desde elaboração, entrega e manutenção. Inicia-se a passagem dos projetos e documentos elaborados em CAD e ainda em papel, para a utilização de um banco de dados integrados.

A plataforma BIM refere-se a um conjunto de tecnologias, ferramentas e padrões que suportam a implementação da metodologia BIM. Pode incluir software específico de modelagem 3D, banco de dados, servidores, serviços de colaboração e outros recursos que permitem a criação, gerenciamento e compartilhamento de modelos BIM (Sacks et al., 2021).

2.4 NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O artigo 6º, em seu inciso XII, quando da definição do termo “obra” traz em seu escopo uma relação indissociável entre a realização de uma obra e a correspondente intervenção no meio ambiente:

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel (...).

O caput do inciso XXV do Artigo 6º, ao definir projeto básico, estabelece o seguinte:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos (...).

Na alínea a do inciso XXV do artigo 6º, o papel da licitação na promoção do desenvolvimento sustentável é destacado com a obrigatoriedade de conter no projeto básico, dentre outros, o seguinte elemento:

(...) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida (...).

Na NLL tem-se que o projeto básico é uma peça chave no processo licitatório, atuando como um instrumento técnico fundamental para o planejamento e execução de obras ou serviços de engenharia em contratos com a administração pública.

O art. 45 da NLL traz um rol de interesses sociais não relacionados diretamente com o objeto contratual, mas que devem ser observados nas licitações para obras e serviços de engenharia. A disposição final ambientalmente adequada de resíduos deve ser observada nas contratações públicas (inc. I). Como nem sempre é possível evitar os danos causados ao meio ambiente deve sempre ser buscada a alternativa menos gravosa, e os impactos negativos inevitáveis devem ser objeto de controle e compensação ambiental, disciplinados no licenciamento ambiental (inc. II). A alternativa menos gravosa envolve inclusive a escolha daquelas que consomem menos energia e recursos naturais (inc. III). As contratações das obras e serviços de engenharia devem ser compatíveis com o planejamento urbano e abranger os

impactos de vizinhança, dada a relevância desse aspecto na vida das pessoas (inc. IV).

Os bens que compõem o patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial relacionam-se com a identidade nacional e devem receber a devida proteção acerca dos impactos diretos e indiretos causados pelas obras públicas (inc. V).

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, as quais devem ser observadas nas licitações de obras e serviços de engenharia, de maneira a assegurar o acesso dessas pessoas a locais e prédios públicos (inc. VI).

Surge como um grande desafio para as empresas de engenharia, em seu § 1º, inciso XII da NLL a obrigatoriedade de constar no referido estudo técnico preliminar, a evidência do problema a ser resolvido através da licitação a ser realizada e a sua melhor solução devendo conter, dentre outros elementos, a descrição de possíveis impactos ambientais e as respectivas medidas mitigadoras:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...)

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (...).

A não liberação de áreas ou atrasos relacionados a licenciamento ambiental pode impactar negativamente os prazos de execução do projeto, aumentando os custos e prejudicando a viabilidade da empreitada e, desta forma, para que as empresas de engenharia não tenham prejuízo é de extrema importância garantir a segurança e proteção dos direitos dos contratados (Dompieri, 2023). Dessa forma, a inclusão da extinção do contrato ou do equilíbrio-econômico-financeiro são como salvaguardas para os contratados, permitindo-lhes encerrar o contrato ou reestabelecer o equilíbrio contratual caso a Administração não cumpra com suas obrigações.

2.5 SEGURO GARANTIA E NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O seguro garantia licitação é um tipo de seguro utilizado por empresas que participam de licitações. Esta modalidade de garantia é prevista em lei e é utilizada

como uma forma de garantia que a empresa licitante cumpra com a proposta apresentada/objeto do contrato em uma licitação.

O seguro garantia licitação está previsto no artigo 96, II, da Lei 14.133/21 que determina que o poder público pode exigir uma garantia, sendo o seguro garantia uma das opções:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, com o propósito de fortalecer a utilização do seguro-garantia em seu art. 97 prevê a definição legal e estabelece regras que devem ser observadas nas contratações que envolvam esta modalidade de garantia:

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I – o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II – o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

De acordo com o já mencionado artigo 96, as garantias podem ser exigidas pela administração pública, desde que isso esteja expresso no edital. Essas garantias podem ser exigidas em contratações de serviços, fornecimentos e obras. Poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 da NLL, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

3 CONCLUSÃO

A nova lei de licitações, Lei Federal nº. 14.133/2021, é a otimização e transparência dos processos com a finalidade de centralização dos processos realizados pela administração pública.

Através de uma série de princípios jurídicos a Nova Lei de Licitações proporciona a garantia a todos os participantes de que os procedimentos serão imparciais. Além de prever novos princípios e objetivos, o novo dispositivo legal amplia, e muito, o rol de definições quando comparado à Lei nº 8.666/1993, já que este possuía apenas vinte incisos apresentando definições, e a nova lei apresenta sessenta conceitos imprescindíveis para a avaliação de enquadramento da situação concreta do objeto.

Através de conceitos se define a modalidade a ser adotada na licitação, tendo grande impacto em licitações quando o tema modalidades são aplicados à obra e a serviço de engenharia. As modalidades agora são definidas não mais pelo valor estimado e sim pela natureza do serviço a ser contratado.

A nova lei também apresenta a integração de novas tecnologias como o uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e processos de modelagem na informação da construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançado. A utilização destes tem o objetivo de trazer de forma mais assertiva a quantificação de materiais para estimativa de custos, evitar possíveis problemas de compatibilização e melhoraria na qualidade da construção e de sua fiscalização bem como deixar as obras públicas mais viáveis economicamente, evitando desperdícios, diminuindo o tempo de construção.

Desta forma, a Lei Federal nº. 14.133/2021 traz não só inovações, mas desafios às empresas no que tange a maior controle das obras e utilização de ferramentas da tecnologia da informação para garantia da transparência e segurança jurídica nas licitações públicas.

Este trabalho teve a intenção de verificar o impacto da nova lei na execução de serviços de engenharia e deixou claro que; as empresas além de realizar a análise de um edital regido conforme a nova lei 14.133/21 para verificar se todo o processo obedece às instruções previstas deve também, se atentar a questão de orçamentos se desafiando à utilização de ferramentas como a BIM nas obras públicas para, além

de verificar se há economia nos custos e melhoria no processo construtivo também garantir a segurança jurídica para os contratos com a administração pública.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor. **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): evolução, possibilidades e utilização à luz da Nova Lei de Licitações**. InClub, 15 fev. 2023. Disponível em: <http://www.inclublicita.com.br/portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp-evolucao-possibilidades-e-utilizacao-a-luz-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

ARAGÃO. Alexandre Santos de. **O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública**. *Revista De Direito Administrativo*, 280(3), 41–66, 2021, p. 47. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85147>. Acesso em: 04 jul. 2022.

AZEVÊDO FILHO, Danilo Soares de. **Dificuldades da gestão pública na elaboração do processo licitatório de contratação de produtos e/ou serviços**. TCC (Graduação) – Curso de Administração de Empresas, Centro Universitário de Brasília, 2020, p.21. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8647/1/9571119.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

BANDEIRA, Lucélia. **A Nova Lei De Licitações (Lei Nº 14.133/2021) e os impactos na contratação de obras e serviços de engenharia**. Orientador: Pedro de Menezes Niebuhr. 2022. 76 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/237878/Trabalho%20de%20Conclus%3%a3o%20de%20Cusro%20-%20Luc%3%a9lia%20Bandeira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BITTERCOURT, Sidney. **Nova Lei de Licitações passo a passo: comentando artigo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. 200 p.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666const.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

_____. **Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

_____. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

_____. Parecer n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU. **ONLL, Observatório da Nova Lei de Licitações**, 2021. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/wp-content/uploads/2021/06/Parecer-2-2021-CNMLC-CGU-AGU-Aplicac%CC%A7a%CC%83o-da-Lei-14133-1-1.pdf>. Acessado em: 23 mai. 2025.

_____. **Tribunal de Contas da União, Obras Públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas**, 3. ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, SecobEdif, 2013. 9 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 368, p.441.

DOMPIERI, Bruno Motta. **Nova Lei de Licitações e Construções Sustentáveis**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nova-lei-de-licitacoes-e-contratacoes-sustentaveis/>. Acesso em: 05 mai. 2025.

FERREIRA, Nivaldo et al. A precisa definição do objeto em licitações como requisito para aquisição de bens e serviços pela administração pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3680, ed. 3, [s. p], 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24985>. Acesso em: 5 mai. 2025.

GUIMARÃES, Edgar; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano; MARRARA, Thiago, AMORIM; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). **Licitações e Contratos Administrativo: Inovações da Lei 14.133 de abril de 2021**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 134 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 528 p.

SACKS, Rafael *et al.* **Um Guia de Modelagem da Informação da Construção para Arquitetos, Engenheiros, Gerentes, Construtores e Incorporadores**. 3. ed. [S. l.]: Bookman Editora, 2021.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos– a perspectiva da Lei nº 14.133/2021**. Zênite Fácil, 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em 23 mai. 2023.